

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 424/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas”*, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano.

O *Art 1º* do projeto estabelece a obrigatoriedade, pelos órgãos da administração municipal, de *“disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas”*, além da comprovação por *“boletim de ocorrência policial”*; o *Art. 2º* refere a atualização da página da internet cada trinta (30) dias; o *Art. 3º* refere que a página eletrônica conterá *“atalho de ligação (links) com outras páginas (sites)”*, sobre o assunto; o *Art. 4º* refere cláusula de regulamentação, o *Art. 5º* cláusula financeira e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei.

O projeto versa sobre o exercício da *cidadania* pela população, ao estabelecer a inclusão, no site existente da Prefeitura Municipal, da relação de *pessoas desaparecidas* no município, com

nomes e fotos, “*desde que solicitado pela família das mesmas*”, mediante elaboração de boletim de ocorrência policial.

A respeito da *competência* dos entes políticos para legislar sobre a *cidadania*, especificamente, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, o que segue:

“Art. 24. Compete privativamente à *União* legislar sobre:

I – (...); XIII – nacionalidade, *cidadania* e naturalização;”

No tocante aos *Municípios*, a competência *legislativa* está regulada no Art. 30, incs. I e II da Constituição Federal, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* à legislação federal e estadual, sobre o assunto, no *interesse local*, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A matéria também está regulada no Art. 4º, incs. I e II, da Lei Orgânica do Município-LOMS, que reproduziu o texto constitucional acima transcrito.

Extraí-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *privativa da União* legislar sobre assuntos de interesse da *cidadania*, no nível nacional, cabendo ao *Município* *suplementar* a legislação federal e a estadual, no que couber, no interesse local, acerca do assunto, aí *incluído* o estabelecimento de normas sobre *divulgação dos nomes de pessoas desaparecidas*, por solicitação de suas famílias, no âmbito dos órgãos públicos municipais, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Ressalte-se que “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (§4º, Art. 24, CF), aplicando-se o mesmo princípio com relação à suspensão da eficácia de lei municipal que contrarie lei federal de regência, desde que: 1) inexistente peculiaridade ou interesse local a justificar eventual suplementação da legislação federal; 2) inexistência de competência legislativa concorrente do Município sobre a matéria; e 3) lei municipal não pode contrariar norma de nível hierárquico superior disciplinadora da matéria.

É de se destacar a legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, ou seja, a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o *Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, e sua base de dados, bem como, no âmbito estadual, a Lei promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.527, de 2 de janeiro de 2007, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Informações sobre Desaparecidos, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania”, objetivando a “centralização de todas as informações sobre desaparecidos, armazenando e disponibilizando-as ao público”,

destacando que o “banco de dados será formado a partir da coleta de informações junto às delegacias de política...”, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do seu Art. 1º.

À guisa de exemplo de *divulgação pela internet* em portal da Prefeitura Municipal de dados de interesse da população, o Município editou a Lei nº 9.070, de 17 de março de 2010, de *iniciativa parlamentar*, que “Dispõe sobre a divulgação de dados básicos de projetos de obras em portal da Prefeitura e dá outras providências”, estabelecendo os seus Arts. 1º, 2º 3º e 4º o seguinte:

Art. 1º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações protocolados na Prefeitura Municipal de Sorocaba, serão disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no portal www.sorocaba.sp.gov.br ou de outro que o venha a substituir.

Art. 2º Para efeitos da aplicação do disposto no caput, serão considerados dados básicos os seguintes:

(...)

Art. 3º Os dados básicos mencionados no art. 2º serão incluídos no portal citado no art. 1º em até 10 (dez) dias úteis depois da protocolização dos projetos e ali permanecerão até 90 (noventa) dias após a data em que o respectivo "habite-se" ou a "licença de funcionamento" sejam expedidos.

Art. 4º Os dados deverão ser digitados pelo interessado diretamente no site da Prefeitura, que disponibilizará recursos de acesso à Internet por meio das Casas do Cidadão e unidades do SABETUDO.”

O acesso à informação pelo cidadão é direito assegurado pela Constituição da República, nos termos do Art. 5º inc. XIV, não havendo óbice à formação de banco de dados sobre pessoas desaparecidas no portal do órgão da administração pública municipal.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende da *maioria* de votos, passando a matéria por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 Regimento Interno da Câmara-RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica